

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2015

Estabelece multa para a testemunha que age de má fé.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 897, de 2015, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, cujo teor prevê a aplicação de multa pelo juiz à testemunha que falsear a verdade no âmbito do processo civil.

De acordo com a referida proposição, a multa e as regras de indenização tocantes à litigância de má-fé serão aplicáveis à testemunha que faltar com a verdade ou der suporte, por qualquer forma, a qualquer ato violador da lealdade processual.

Para tanto, o aludido projeto de lei cuida de buscar modificação do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973), diploma legal este que já foi substituído pelo novo Código em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor, à época da apresentação da proposta legislativa, sob o argumento de que o Código de Processo Civil de 1973 oferecia “sanções adequadas às partes quando litigam de má fé”, mas não se podia “dizer o mesmo em relação às testemunhas, que não respondem civilmente, com reparação financeira, se

mentem, embora sejam apenadas pelo crime correspondente”, sendo “certo, porém, que, muitas vezes, a sanção civil, consistente em multa e pagamento de eventual indenização é muito mais educativa e intimidatória do que uma sanção penal incerta e para um crime de pouca gravidade”.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à desatualizada menção ao diploma legal que caberá ser modificado com o escopo pretendido (resultante do advento do Código de Processo Civil de 2015, que revogou o código anterior).

Quanto ao mérito, assinale-se que o conteúdo material principal emanado do projeto de lei em exame (instituição, no âmbito do processo civil, de penalidade de multa para a testemunha que falsear a verdade) se afigura judicioso, razão pela qual tal proposição merece vingar, mas com as adaptações que julgamos apropriadas.

Veja-se que o Código Penal em vigor tipifica, no âmbito de seu art. 342, como crime contra a administração da justiça de falso testemunho, as condutas de se fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha em qualquer processo judicial ou administrativo ou inquérito policial ou ainda em juízo arbitral.

Esse referido crime é punível como penas de reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e também multa (art. 342, caput, do Código Penal), sendo que as penas são aumentadas de um sexto a um terço “se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta” (art. 342, § 1º, do Código Penal).

É de assinalar, todavia, que a referida tipificação penal tem se mostrado de pouca aplicabilidade na prática forense aos casos de falso testemunho, eis que, de um lado, costuma-se adotar medidas que culminem com a persecução penal apenas naqueles eventos considerados mais extremos e, de outro lado, o próprio Código Penal ainda prevê, no § 2º do caput de seu art. 342, que o fato (crime de falso testemunho) deixa de ser punível, ou seja, extingue-se a sua punibilidade se, antes da sentença no

processo em que ocorreu o ilícito, o agente do crime se retrata ou declara a verdade.

Diante dessa realidade, não à toa foi que, com o advento da recente Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), inseriu-se o art. 793-D no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), o qual passou a prever, combinado com outros dispositivos, a aplicação de multa processual à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento de causa no âmbito da justiça do trabalho, consoante o que se observa pelos dispositivos adiante transcritos:

“Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.” (negritou-se)

Certamente, esse novel regramento introduzido na Consolidação das Leis Trabalhistas trará muito mais efetividade no sentido de se coibir a prática de atos de falso testemunho do que o que já faz a sanção penal existente aplicável à espécie.

E, como o Código de Processo Civil de 2015 ainda não prevê a cominação de multa à testemunha que falseia a verdade consoante o que é pretendido pelo autor da iniciativa em análise (assim como o Código anterior não o fazia), é de se aprimorar o referido diploma legal a fim de se instituir medida no aludido sentido aplicável no âmbito do processo civil à semelhança daquela que, a tal respeito, foi insculpida na Consolidação das Leis Trabalhistas com o advento da recente Reforma Trabalhista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 897, de 2015, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2015

Altera a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer, no âmbito do processo civil, multa aplicável à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Art. 2º O parágrafo único do caput do art. 458 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que poderá incorrer em sanções civil e penal se fizer afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 458-A:

“Art. 458-A. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará a testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

§ 1º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista neste artigo poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O cumprimento de condenação a pagar a multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2018-9363